



DECISÃO n.º.: 175 /2011 – COJUP  
PAT n.º.: 281/2010 – 1ª URT (protocolo n.º. 125235/2010-1  
AUTUADA: **IZAEL CORTES DANTAS – ME**  
ENDEREÇO: Av. Dr. João Medeiros Filho, 5320 - Redinha  
Natal - RN  
AUTUANTES: CAIO PETRONIO ARAUJO SOARES  
LEONARDO SANTOS DE AMORIM

DENÚNCIAS: 1 – Utilizar, sem autorização da repartição fiscal, equipamento emissor de cupom fiscal.

2 – Emissão de documento fiscal inidôneo, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto.

**EMENTA: ICMS – 1. Utilização de equipamento emissor de cupom fiscal sem autorização da repartição competente.**

Detentor da posse e guarda do equipamento denunciado, não pode o contribuinte alegar desconhecimento na falta de autorização do equipamento.

**2. Emissão de cupons fiscais inidôneos, através de Equipamento emissor não autorizado pelo fisco.**

Emissão irregular de cupons fiscais decorrentes da primeira ocorrência – Insubsistência na justificativa de treinamento de funcionários para emissão dos cupons em questão – Vasto conjunto probatório apresentado na denúncia fiscal

## **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

### **1 - O RELATÓRIO**

#### **1.1 - A Denúncia**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal

1 □



De acordo com o Auto de Infração nº. 00685/2010 – SUFAC, lavrado em 22 de junho de 2010, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas duas denúncias fiscais, quais sejam: **1. Utilizar, sem autorização da repartição fiscal, equipamento emissor de cupom fiscal**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIX, c/c Art. 782, incisos I a VI e § 4º, incisos I e II e Art. 817, inciso II, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97;. **2. Emissão de documento fiscal inidôneo, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto**, onde foi dado como infringido o Art. 150 inciso XIII, c/c Art 415, IX, “c” e Art. 817, II, § 2º, do mesmo diploma legal.

Para a primeira ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea “a”, inciso VIII, Art.340, enquanto que para a segunda, a proposição foi com base na alínea “c” do inciso III do Art. 340, ambas do regulamento acima citado.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 302.109,82 ( trezentos e dois mil, cento e nove reais e oitenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 696.696,71 ( seiscentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) a título de multa.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular em data de 24.06.2010, recebendo a sua via de direito.

Na documentação acostada às fls. 06 temos um relatório de consulta ECF extraído do sistema de informática da Secretaria de Tributação em data de 23.06.2010.

Às fls. 07 acha-se um termo de apreensão de documentos fiscais de nº 527962, fazenda referência a uma apreensão de uma Impressora Fiscal da marca BEMATEC mod. MP 20, série 47080506611455 que estava em poder da autuada.

Às fls. 08 está presente o demonstrativo da penalidade exigido na primeira ocorrência.

O demonstrativo mensal do imposto e multa exigidos na segunda ocorrência está encravado às fls. 09, enquanto que o CD de comprovação da leitura da memória fiscal do equipamento em questão está posicionado às fls. 10.

O Relatório Circunstanciado está posicionado às fls. 11/14 dos autos.

A consolidação de débitos fiscais está expresso em documento de fls. 15.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Em Termo de fls. 17, temos informações da repartição preparadora, dando conta da condição de não reincidente da autuada, no cometimento da infração denunciada.

### 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 19), onde vem argumentando o que abaixo transcrevemos:

**“ Venho muito respeitosamente pedir a SET/RN, que anule o auto de infração nº 00685/SUFAC, expedido contra a MICROEMPRESA IZABEL CORTES DANTAS-ME Cnpj nº 06.326.786/0001-18, inscrição estadual nº 20.097.115-8 nome fantasia, MERCADINHO CANDELÁRIA, pois o mesmo é injusto, porque a máquina ecf de marca bematech mod. MP-20 fi II apreendida pelos fiscais, era usada apenas para treinar os funcionários que trabalhavam no caixa, pois a mesma nunca foi usada para emitir cupom fiscal para o consumidor, porque o treinamento era no escritório e não no caixa, sendo que não sabíamos que estávamos praticando um ato ilegal, quando soubemos em 2008 que não era legal tal ato, então não usamos mais a dita ECF para treinamento, e que isso fosse gerar impostos totalmente desproporcional a nossa realidade. E que vai anexo a este documento extrato de banco que prova nossa movimentação bancária da época, sabendo que foi um grande equívoco nosso, mais sem a intenção de lesar o erário público, peço humildemente a anistia do dito auto de infração.”**

A defesa acosta aos autos, grande quantidade de documentos de sua empresa (fl. 20/224) envolvendo documentos fiscais, bancários e administrativos os mais diversos para corroborar com sua argumentação.

### 3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 226), argumentando em síntese que a tese da defesa de que aqueles valores constantes da memória fiscal não se justificam como



operação de treinamento de funcionários, haja vista acontecer em período prolongado de mais de dois anos e envolver valores mensais significativos, e somado a isso, o fato constante do processo 421.746/2008-5 refletir uma realidade em que um cidadão apresentou o cupom fiscal de nº 4708050611455 na sistemática da campanha de Cidadão Nota 10, onde sua digitação foi bloqueada em razão da falta de autorização do ECF que o emitiu.

Ao final o agente da administração Tributária pugna para manutenção do auto de infração em todo o seu teor.

## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 17, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 - O MÉRITO

Depreende-se dos autos que contra a empresa foram lavradas duas denúncias fiscais: uma de utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal sem autorização da repartição fiscal competente e a segunda de emissão de cupons fiscais através do equipamento irregular acima descrito.

Cumpre-nos destacar inicialmente que a defendente não refutou a utilização do equipamento irregular, limitando-se a argumentar que aqueles valores referem-se a treinamento de funcionários.

Transcrevamos a legislação apontada pelo denunciante

### Ocorrência 01:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

.....  
XIX - cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária ;  
;



**Art. 782.** O uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF é autorizado pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, em requerimento preenchido no formulário "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento de Controle Fiscal", no mínimo em 3 (três) vias, conforme modelo do Anexo - 76, deste Regulamento, contendo as seguintes informações:

- I- motivo do requerimento (uso, alteração ou cessação de uso);
  - II- identificação e endereço do contribuinte;
  - III- número e data do Parecer Homologatório do ECF junto à COTEPE/ICMS;
  - IV- marca, modelo, número de fabricação e número atribuído ao equipamento,
- pelo estabelecimento usuário;

§ 4º O ECF somente deve ser utilizado após o deferimento do pedido e lavratura do termo de ocorrência no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, pelo técnico credenciado, que afixará "etiqueta autocolante", cedida pelo fisco, conforme o modelo do Anexo - 1, deste Regulamento, relativa à autorização de funcionamento do equipamento, devendo-se observar as seguintes exigências:

- I- nenhum equipamento pode funcionar sem que a etiqueta esteja em perfeita condição de visibilidade e leitura;
- II- ocorrendo, por qualquer motivo, o desgaste ou inutilização da etiqueta, o estabelecimento usuário deve requerer novo exemplar à repartição fiscal a que estiver vinculado

**Art. 817.** O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Regulamento pode ser submetido às seguintes medidas fiscais, conjunta ou isoladamente:

- II- apreensão do equipamento em situação irregular;

O Art. 150 expressa que o contribuinte tem a obrigação de cumprir as normas regulamentares, enquanto que os Art. 782 e 817 acima descritos, disciplinam que os equipamentos ECF só podem ser utilizados com a autorização do fisco, e, na falta dessa autorização podem ser apreendidos para ser de prova numa denúncia fiscal.

#### OCORRÊNCIA 02 :

**Art. 150.** São obrigações do contribuinte:

XIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

**Art. 415.** Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento fiscal que: (NR pelo Decreto 19.115, de 25/05/2006, com efeitos a partir de 01/06/06)

IX- for emitido:

c) por equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado pela repartição fiscal competente; (NR dada pelo Decreto 21.554, de 02/03/2010)

**Art. 817.** O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Regulamento pode ser submetido às seguintes medidas fiscais, conjunta ou isoladamente:

- II- apreensão do equipamento em situação irregular;

§ 2º RELATIVAMENTE ÀS MEDIDAS FISCAIS MENCIONADAS NESTE ARTIGO, EM QUALQUER HIPÓTESE, OS VALORES ACUMULADOS EM EQUIPAMENTO IRREGULAR, RELATÓRIOS E CUPONS OU FITAS-DETALHE POR ELE EMITIDOS, FAZEM PROVA EM FAVOR DO FISCO.

O dispositivo regulamentar do Art. 150 citado na primeira ocorrência, está consoante com a obrigação dos contribuintes de utilizar equipamentos somente

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



autorizados pelo fisco, nos termos do Art. 782 acima citado, consonante também com a norma estipulada pela norma expressa pelo Art. 817 que possibilita ao fisco a apreensão do equipamento irregular.

A segunda denúncia de emissão de documento fiscal inidôneo, decorre da primeira, ou seja, sendo o equipamento irregular, seus cupons emitidos, inidôneos também os são.

A legislação apontada nesta ocorrência, também guarda perfeita consonância com a situação, onde o inciso XIII do Art. 150, trata do emissão de documentos fiscais, o inciso 415, IX, "c" mostrando a inidoneidade dos documentos fiscais em questão, enquanto que o Art. 817, II, § 2º dispõem sobre a apreensão e as conseqüências dessas apreensão na direção das provas do fisco.

Em resumo as duas denúncias se complementam, onde a utilização irregular do equipamento ECF, possibilita ao fisco sua apreensão e a exigência dos tributos sobre seus cupons emitidos.

Contrapondo-se a todo esse conjunto probatório apresentado pelos agentes da administração tributária, temos a singela afirmação da autuada de que a máquina em questão não emitia cupons representativos de venda, mas tão somente para fins de treinamento de funcionários.

Não merece guarida essa argumentação da autuada, uma vez que como destacou o autuante, esse equipamento foi utilizado no período de agosto de 2006 a setembro de 2008 mensalmente de forma ininterrupta, e de forma quase sempre diária.

Ora, não estamos diante de alguns poucos registros que justificasse a argumentação de treinamentos de funcionários, estamos diante de uma situação de emissão de inúmeros cupons, com valores mensais significativos utilizados num períodos superior a dois anos.

Em resumo, o equipamento era irregular, a emissão dos seus cupons faz prova em favor do fisco e acertadamente agiram os autuantes.

Em que pese a singela peça da defendente não fazer menção ao possível enquadramento da autuada nos exames do presente processo, nos benefícios da Sistemática do Simples Nacional, encontramos dentre os documentos apensos à defesa, documentos de fls 21 a 23 relativos a tal sistemática, cabe a este relator fazer algumas considerações a seu respeito.

Não se cogita aplicar os benefícios do Simples Nacional no exame das denúncias fiscais em apreço, visto que restou provado o cometimento das infrações denunciadas, por o contribuinte fazer essa afirmação singela desprovida de provas

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



objetivas, para contrapor-se a robusticidade das provas apresentadas pela autuante em documentação de folhas 21 a 23, inclusive com relatórios disponíveis em meio magnético, a legislação estadual nessas situações, estabelece que o exame do registro dos documentos fiscais de saída de mercadorias deve ser de raciocínio idêntico aquele aplicado a qualquer empresa que esteja fora do simples, senão vejamos:

#### RICMS

**Art. 5º** As isenções, incentivos e outros benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênios celebrados e ratificados entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975. (NR pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)

.....  
**§ 2º** Os incentivos e benefícios fiscais de que trata o § 1º, salvo disposição em contrário, **ficam condicionados ao fiel cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento.** (NR pelo Decreto 18.149, de 23/03/2005)

#### Resolução Federal CSSN nº 30/2008

**Art. 9º** Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional.

.....  
**§ 2º** Não serão observadas as disposições da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, nas hipóteses em que o lançamento do ICMS decorra de constatação de aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares, **casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, consoante disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** (Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008) (Vide art. 26 da Resolução CGSN nº 50, de 2008)

Como foi dito acima, em o contribuinte não atendendo as disposições do RICMS vigente, o exame fiscal a ser-lhe aplicado é o rito normal previsto para qualquer contribuinte que não seja optante do Simples Nacional.

Acertou também a agente da Administração Tributária no tocante a essa segunda ocorrência, quando descreveu que a autuada infringiu os incisos III e XIII, por falta de escrituração e pagamento do imposto sobre aquelas saídas de mercadorias, traduzindo também a procedência da segunda ocorrência.

Constato também que os autuantes não oportunizaram à autuada o recolhimento espontâneo do imposto relativo à segunda denúncia, nos termos da Instrução  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Normativa nº 02/CAT-2010, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2008.

Repito, acertou também a agente da Administração Tributária no tocante a essa segunda ocorrência, quando descreveu que a atuada infringiu os incisos III e XIII, por falta de escrituração e pagamento do imposto sobre aquelas saídas de mercadorias, traduzindo também a procedência da segunda ocorrência.

### DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa IZAIAS CORTES DANTAS-ME, para impor a atuada a penalidade de R\$ 696.696,71 (Seiscentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), previstas na alínea "a", do inciso VIII e alínea "c" do inciso III, ambas do Art. 340 do RICMS citado, pela duas infrações descritas na inicial, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 302.109,82 (trezentos e dois mil, cento e nove reais e oitenta e dois centavos), com os devidos acréscimos legais.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, e em especial, observar as disposições contidas na Instrução Normativa nº 02/CAT-2010, oportunizando ao contribuinte pagar o imposto sem o gravame de penalidade punitiva, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2008.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 16 de setembro de 2011.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal